



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 2009040-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é reclamante MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é reclamado 4ª TURMA FAZENDA PÚBLICA DO COLÉGIO RECURSAL JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM A EXMA. SRA. DESª. LUCIANA BRESCIANI. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. JARBAS GOMES (COM DECLARAÇÃO), AROLDI VIOTTI, MARCIA DALLA DÉA BARONE E RENATO RANGEL DESINANO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), LUCIANA BRESCIANI, vencedor, JARBAS GOMES, vencido, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 16 de abril de 2025

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

RELATORA DESIGNADA

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial – Tribunal de Justiça de São Paulo

Reclamação nº 2009040-98.2025.8.26.0000

Reclamante: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

Reclamado: 4ª TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA

Interessada: SIMONE APARECIDA DE LIMA MENDES

VOTO Nº 32.884

Reclamação – Servidora Pública Municipal – Incorporação de valores relativos ao exercício de funções de confiança – Decisão da 4ª Turma Recursal que reconhecer o direito à irredutibilidade de vencimentos – Ausência de afronta aos julgados paradigmas em ações diretas de inconstitucionalidade – Funções de confiança exercidas em compatibilidade com as atribuições do cargo efetivo – Não configuração de desvio de função – Jurisprudência deste C. Órgão Especial no mesmo sentido – Improcedência.

Reporto-me aos termos do relatório do nobre e culto Relator sorteado, Desembargador JARBAS GOMES:

Trata-se de reclamação apresentada pelo MUNICÍPIO DE TAUBATÉ em face da decisão colegiada proferida em recurso inominado pela C. 4ª TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA que deu provimento ao recurso interposto por Simone Aparecida de Lima Mendes para reconhecer seu direito à irredutibilidade de vencimentos.

Sustenta o reclamante, em síntese, que o acórdão impugnado reconheceu o direito da servidora com fundamento no artigo 169, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Municipal nº 1/1990, contrariando as decisões proferida nas ADIs nº 0394948-12.2010.8.26.0000 e nº

2169074-86.2021.8.26.0000. Colaciona julgados do C. Órgão Especial em casos semelhantes e requer, ao final, a suspensão dos efeitos da decisão até o julgamento definitivo da reclamação.

Indeferido o pedido para que fosse suspenso o trâmite do processo na origem até o julgamento definitivo desta reclamação (fls. 110-112), sobrevieram: informações do DD. Magistrado Fabio Fresca, relator do acórdão hostilizado (fls. 117-118); contestação de Simone; e o parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça em que se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 148-157).

É o relatório.

A reclamação é improcedente, nos termos do bem lançado parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, assim ementado (fls. 148/157):

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE COLÉGIO RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AÇÃO DIRETA RESTRITA À HIPÓTESE DE DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRECEDENTE VINCULANTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Acórdão da 4ª Turma Recursal que reformou sentença de improcedência, concedendo pedido de incorporação de acréscimos remuneratórios decorrentes do exercício de funções de confiança, por não configurarem desvio de função.

2. Alegação de violação ao acórdão proferido em ação direta (Processo 0394948-12.2010.8.26.0000) que declarou a inconstitucionalidade da expressão “designação” contida nos §§ 2º e 3º do art. 169 da Lei Complementar n. 01, de 04 de dezembro de 1990, do

Município de Taubaté, declarando ainda, em interpretação conforme à Constituição, que esses dispositivos não se aplicam aos casos de desvio de função.

3. Ausência de afronta à decisão paradigma.

4. Improcedência da reclamação.

A pretensão da servidora, ora interessada, refere-se à incorporação da diferença entre a remuneração do cargo efetivo que ocupa (auxiliar administrativo/escriturário) e aquela percebida em razão do exercício de funções de confiança no período compreendido entre fevereiro de 2014 e março de 2020, com corte temporal na vigência da EC nº 103/2019, conforme detalhado nos autos.

Do histórico funcional juntado às fls. 17/19 na origem, verifica-se que a servidora é titular do cargo de provimento efetivo de auxiliar administrativo/escriturário, com ingresso em 04.09.2012, inicialmente lotada na Secretaria de Administração e Finanças. No curso da carreira, foi designada para as funções de Supervisor Técnico de Liquidação de Pagamento, de fevereiro de 2014 a maio de 2015, e de Supervisor Técnico de Contabilidade, de fevereiro de 2016 a março de 2020 — ambas funções vinculadas à Secretaria de Administração e Finanças, instituídas pela LC municipal nº 321/2013 e posteriormente reorganizadas pela LC nº 330/2013.

Verifica-se, ainda, que possui nível universitário completo compatível com as funções de confiança/gratificadas (Bacharel em Administração — fls. 20 na origem).

Ao contrário da hipótese pautada no item 60 desta sessão de julgamento, na qual se verificou desvio de função em razão do exercício de atribuições incompatíveis com o cargo efetivo do servidor, no caso ora em exame não há elementos que apontem para tal irregularidade.

Na espécie em exame, a ora interessada foi formalmente designada para o exercício de funções de confiança legalmente instituídas por legislação municipal (LCs nº 321/2013 e 330/2013), compatíveis com a sistemática do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e suas designações se deram dentro da estrutura da Administração, sem indícios de usurpação de cargo ou exercício irregular de atribuições estranhas ao cargo originário.

Embora, em momento pretérito, a controvérsia tenha suscitado divergências no âmbito deste C. Órgão Especial, cumpre registrar que, recentemente, foi julgado caso análogo (Reclamação nº 2353375-66.2024.8.26.0000), ocasião em que se deliberou, por votação unânime, pela improcedência da ação. Tal julgamento evidencia a conformidade da r. decisão ora reclamada com a jurisprudência atual deste E. Tribunal, em linha, ademais, com o entendimento que esta Relatora tem reiteradamente adotado em casos da espécie.

Vale citar a ementa do v. acórdão proferido no referido julgado, da lavra do E. Desembargador Vianna Cotrim:

Reclamação - Ação originária de obrigação de

fazer movida por servidora do Município de Taubaté visando o reconhecimento do direito à irredutibilidade dos vencimentos relativos ao exercício de função comissionada de "Chefe da Divisão de Inspetoria Fiscal" - Alegação de violação às decisões proferidas por este C. Órgão Especial no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 0394948-12.2010.8.26.0000 e n.º 216974-86.2021.8.26.0000. 1. Lei Complementar n.º 01/1990, do Município de Taubaté, que assegura o direito à estabilidade financeira aos servidores que exercerem por pelo menos quatro anos cargo diferente do seu e com referência mais elevada - Acórdão proferido por este C. Órgão Especial que possibilita a irredutibilidade de vencimentos quando houver designação para função de confiança e cargos em comissão com atribuições correlatas com o cargo efetivo - Servidora que foi aprovada em concurso público para cargo de "escriturário", assumindo, posteriormente, de forma regular, a função de confiança de "Chefe da Divisão de Inspetoria Fiscal" - Atribuições compatíveis - Desvio de função não caracterizado - Inobservância da decisão proferida na ADI 0394948-12.2010.8.26.0000 não verificada. 2. Inocorrência, ademais, de descumprimento do acórdão proferido na ADI n.º 2169074-86.2021.8.26.0000 - Servidora que desempenhou, regularmente e de boa-fé, função de confiança por mais de quatro anos, durante o período que a lei que instituiu o posto de trabalho não havia sido declarada inconstitucional - Necessidade de se observar a segurança jurídica e o princípio da proteção da confiança legítima - Atos singular precluso que não pode ser afetado pela declaração de inconstitucionalidade. 3. Reclamação julgada improcedente, cassada a liminar, com condenação do Município reclamante ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

(TJSP; Reclamação 2353375-66.2024.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Assim, respeitado o entendimento em sentido contrário, tenho que o acórdão reclamado, proferido pela C. 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública da Capital, que determinou a incorporação de percentuais relativos a funções de confiança exercidas pela servidora, não afronta as decisões proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade paradigmas (ADI nº 0394948-12.2010.8.26.0000 e ADI 2169074-86.2021.8.26.0000).

Como já exposto, as funções de confiança exercidas pela servidora guardam pertinência com as atribuições do seu cargo originário, não restando evidenciada qualquer manobra que implique no desvio de função que a decisão proferida na ADI nº 0394948-12.2020.8.26.0000 buscou evitar.

Ademais, ainda que posteriormente a função de confiança tenha sido retirada do ordenamento jurídico mediante declaração de inconstitucionalidade nos autos da ADI 2215643-14.2022.8.26.0000, há que se ponderar os seus efeitos, respeitado o ato jurídico perfeito, direito adquirido, bem como atentando-se aos princípios da segurança jurídica e proteção à confiança e boa fé.

Nesse sentido, destaca-se também outro precedente deste C. Órgão Especial, igualmente decidido por unanimidade,

sob fundamentos similares aos ora debatidos, no qual se julgou procedente reclamação contra acórdão que havia afastado o pleito de incorporação de vantagens remuneratórias decorrentes do exercício de funções de confiança no âmbito do Município de Taubaté:

Reclamação – Direito administrativo – Ajuizamento contra acórdão da 8ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais – Ato que afastou pleito de incorporação de diferença de vencimentos por servidor público de Taubaté com fulcro no art. 169, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 01/1990 – Alegação de afronta à autoridade das decisões proferidas por deste C. Órgão Especial na ADI 0394948-12.2010.8.26.0000 e nas Reclamações 2264850-16.2021.8.26.0000 e 2310135-61.2023.8.26.0000 – Acórdãos proferidos em reclamações somente operam efeitos "inter partes", não ostentando efeito geral vinculante – Não conhecimento, nesta parte – Ação direta que declarou a inconstitucionalidade da expressão "designação" contida nos §§2º e 3º do art. 169 da LC n.º 01/90, aplicando-se interpretação conforme a Constituição para afastar a aplicação desses dispositivos apenas aos casos de desvio de função – Incorporação admitida em nomeações para cargos em comissão ou para funções de confiança com atribuições pertinentes ao cargo efetivo de origem, como no caso – A posterior declaração de inconstitucionalidade do posto exercido em confiança não afeta automaticamente os atos praticados sob sua égide, especialmente quando o servidor agiu de boa-fé e confiou na regularidade do ato – Reclamação procedente, na parte conhecida.

(TJSP; Reclamação 2267395-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Por fim, considerando o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal¹ e deste E. Órgão Especial no sentido de admitir a fixação de honorários de sucumbência nas reclamações constitucionais ajuizadas após o Código de Processo Civil de 2015, à luz do princípio da causalidade, e em razão de ter ocorrido a instauração do contraditório na hipótese *sub judice*, arcará o reclamante com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, parágrafo 8º, do mesmo diploma legal.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, julgo a reclamação improcedente.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

¹ *Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RECLAMAÇÃO. NOVO REGIME PROCESSUAL. CABIMENTO. CUMPRIMENTO. 1. O CPC/2015 promoveu modificação essencial no procedimento da reclamação, ao instituir o contraditório prévio à decisão final (art. 989, III). Neste novo cenário, a observância do princípio da causalidade viabiliza a condenação da sucumbente na reclamação ao pagamento dos honorários, devendo o respectivo cumprimento da condenação ser realizado nos autos do processo de origem, quando se tratar de impugnação de decisão judicial. 2. No caso em exame, considerando o efetivo exercício do contraditório e a sucumbência recíproca na reclamação, ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários e, na linha de outros casos semelhantes, foi atribuído ao órgão de origem a fixação do valor e o cumprimento deste capítulo decisório. 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(Rcl 55541 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023)

- Acórdão no mesmo sentido: STF, Rcl 55608 AgR; PUBLIC 28-06-2023 JULG-25-04-2023 UF-PE TURMA-01 MIN-ROBERTO BARROSO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora Designada



VOTO N° 30.813/2025

Órgão Especial

Reclamação n° 2009040-98.2025.8.26.0000

Reclamante: Município de Taubaté

Reclamada: C. 4ª Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento da douta maioria, representado pelo voto da Exma. Des. Luciana Bresciani, entendo que outra solução deveria ser conferida ao caso concreto.

Trata-se de reclamação apresentada pelo *MUNICÍPIO DE TAUBATÉ* em face da decisão colegiada proferida em recurso inominado pela *C. 4ª TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA* que deu provimento ao recurso interposto por Simone Aparecida de Lima Mendes para reconhecer seu direito à irredutibilidade de vencimentos.

Sustenta o reclamante, em síntese, que o acórdão impugnado reconheceu o direito da servidora com fundamento no artigo 169, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Municipal n° 1/1990, contrariando as decisões proferida nas ADIs n° 0394948-12.2010.8.26.0000 e n° 2169074-86.2021.8.26.0000. Colaciona julgados do C. Órgão Especial em casos semelhantes e requer, ao final, a suspensão dos efeitos da decisão até o julgamento definitivo

da reclamação.

Indeferido o pedido para que fosse suspenso o trâmite do processo na origem até o julgamento definitivo desta reclamação (fls. 110-112), sobrevieram: informações do DD. Magistrado Fabio Fresca, relator do acórdão hostilezado (fls. 117-118); contestação de Simone; e o parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça em que se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 148-157).

É o breve relato.

Defende o reclamante que a decisão combatida teria afrontado o acórdão proferido por este C. Órgão Especial na ADI nº 0394948-12.2010.8.26.0000, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “designação” contida nos §§ 2º e 3º do artigo 169 da Lei Complementar Municipal nº 01/1990:

Visto. Ação direta - Inconstitucionalidade da expressão "designação" contida nos §§ 2º e 3º do art. 169 da L.C. n. 01/90, com a redação dada pela L.C. n. 179/07, do município de Taubaté - Regra que determina a incorporação de diferença de remuneração pelo exercício de cargo diferente e com referência mais elevada - Afronta aos artigos 111 e 115, II, da Carta Paulista - Procedência reconhecida.

(ADI nº 0394948-12.2010.8.26.0000, rel. Des. Corrêa Vianna, j. em 11.5.2011).

Naqueles autos, cingiu-se a controvérsia ao acesso a cargos e funções após a posse do servidor nos quadros da Administração. É o que infere do v. acórdão: “a admitir-se como

válida a redação conferida à lei complementar que dispôs sobre o Código de Administração, estaria aberta a porta para que alguns protegidos ingressassem no serviço público com a fácil aprovação para cargos subalternos, de menores exigências, para depois conseguir a 'designação' para os cargos realmente desejados, de remuneração superior, obtendo depois incorporação da diferença, sem que houvesse aprovação em concurso público para tais cargos de 'natureza diferente'" (destacamos).

Dos autos da ação originária, consta que Simone ingressou nos quadros da Administração no cargo de Escrivã (referência 22), em 4.9.2012; em 31.1.2014 passou a exercer função de confiança de Supervisora Técnica de Liquidação e Pagamento (referência 44), subordinada à Secretaria de Administração e Finanças; em 25.5.2015, foi designada para o exercer a função de confiança de Assistente Técnico de Controle de Processos (referência 38), subordinada à Secretaria de Negócios Jurídicos; e, em 22.2.2016, foi designada para a função de confiança de Supervisora Técnica de Contabilidade (referência 44), subordinada à Secretaria de Administração e Finanças, na qual permaneceu até 9.2.2020 (fls. 24-29). Oportuno observar, ainda, que o cargo de Assistente Técnico exige nível universitário e o cargo de Escrivão, efetivamente ocupado por Simone, ensino fundamental completo.

Destaca-se que referidas funções, antes do advento da Lei Complementar nº 321/2013, tinham natureza de

cargos efetivos e sua caracterização como função de confiança foi declarada inconstitucional no âmbito da ADI nº 2169074-86.2021.8.26.0000. Forçoso reconhecer, assim, que houve ascensão a cargo público sem o respectivo concurso específico, implicando desvio de função, conforme decidido na ADI nº 0394948-12.2010.8.26.0000.

Nesse sentido é a jurisprudência deste C. Órgão Especial em casos semelhantes da Comarca de Taubaté:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE E INCORPORAÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Reclamação apresentada por Mônica Sanches de Assis contra acórdão da 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública, que negou provimento a recurso inominado, mantendo sentença que julgou improcedente pedido de irredutibilidade e incorporação de 25% dos vencimentos referentes à função comissionada exercida junto à Prefeitura de Taubaté. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a reclamante tem direito à incorporação e irredutibilidade dos vencimentos, em face da declaração de inconstitucionalidade da expressão "designação" nos §§ 2º e 3º do artigo 169 da Lei Complementar nº 01/90, conforme entendimento do Órgão Especial. III. Razões de Decidir 3. A declaração de inconstitucionalidade da expressão "designação" impede a incorporação de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, conforme julgamento da ADI nº 0394948-12.2010.8.26.0000. 4. A reclamante exerceu funções comissionadas que exigiam nível educacional superior ao do cargo para o qual foi aprovada, caracterizando desvio de função. IV. Dispositivo e Tese 5. Reclamação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A incorporação de vencimentos por desvio de função é vedada quando há declaração de inconstitucionalidade da norma que a permitiria. 2. O exercício de funções comissionadas sem

aprovação em concurso público, na espécie, não gera direito à irredutibilidade de vencimentos. Legislação Citada: Lei Complementar nº 01/90, art. 169, §§ 2º e 3º. Jurisprudência Citada: TJSP, ADI nº 0394948-12.2010.8.26.0000, Rel. Des. Corrêa Vianna, Órgão Especial, j. 11.05.2011. TJSP, Reclamação nº 2164558-18.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vico Mañas, j. 09.10.2024.

(Reclamação nº 2343208-87.2024.8.26.0000, rel. Des. Carlos Monnerat, j. em 19.2.2025);

RECLAMAÇÃO – Decisão que reconheceu incorporação de verbas relativas a função de confiança exercida por servidora pública do Município de Taubaté – Insurgência do Município de Taubaté – Pretensão de cassação da decisão – Cabimento - Hipótese em que foi violado o entendimento adotado por este C. Órgão Especial no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0394948-12.2010.8.26.0000 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2169074-86.2021.8.26.0000 – Servidora pública que foi nomeada no ano de 2010, após aprovação em concurso público para o cargo de Escriurário, com posterior designação, em período anterior à edição da Lei Complementar Municipal nº 321/2013, para o exercício das atribuições relativas aos cargos de Chefe de Divisão, Assistente Técnico e de Supervisor Técnico – Designação para o exercício de cargo sem aprovação em concurso público específico – Desvio de função caracterizado – Violação ao que foi decidido no julgamento da ADI nº 0394948-12.2010.8.26.0000, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "designação" – Ademais, após a edição da Lei Complementar Municipal nº 321/2013, a servidora pública foi designada para o exercício das funções comissionadas de "Chefe de Divisão" e "Supervisor Técnico", que se inserem no Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 236/2010, declarado inconstitucional por este C. Órgão Especial no julgamento da ADI nº 2169074-86.2021.8.26.0000 – Impossibilidade de reconhecimento da irredutibilidade – Precedentes recentes desta E. Corte – Necessidade de garantia da autoridade de decisões proferidas por este C. Órgão Especial – Inteligência do artigo 74, inciso X, da Constituição Estadual, e do artigo 988, inciso II, do Código de Processo Civil – Cassação da decisão

reclamada, para que outra seja proferida em seu lugar, nos termos do artigo 992, do Código de Processo Civil – RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

(Reclamação nº 2364442-28.2024.8.26.0000, rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. em 19.2.2025);

Reclamação – apresentação contra decisão do Juízo da 2ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal da Comarca de Taubaté – ato que acolheu pleito de incorporação de diferença de vencimentos por servidor público de Taubaté com fulcro no art. art. 169, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal nº 01/1990 – funcionário que ingressou na Administração Pública em cargo subalterno e, mediante designações, para cargos de remuneração superior, "obtendo depois incorporação da diferença, sem que houvesse aprovação em concurso público para tais cargos de "natureza diferente"" – contrariedade ao decidido por este OE na ADI nº 0394948-12.2010.8.26.0000 ademais, função declarada inconstitucional na ADI no 2169074-86.2021.8.26.0000 – desvio de função - reclamação julgada procedente, cassada a decisão combatida, a fim de que outra seja proferida, nos termos do artigo 992 do Código de Processo Civil.

(Reclamação nº 2164558-18.2024.8.26.0000, rel. Des. Vico Mañas, j. em 9.10.2024);

RECLAMAÇÃO. *Ajuizamento contra decisão da 2ª Turma Cível do Colégio Recursal de Taubaté, que assegurou a servidor municipal o direito à incorporação de vantagens pecuniárias auferidas pelo (suposto) exercício de função de confiança. Alegação de que tal decisão, adotada com base no artigo 169, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Municipal n. 01/90, com a redação da LCM 179/1997, contraria acórdão da ADIN n. 039948-12.2010.8.26.0000. Reconhecimento. C. Órgão Especial que declarou a inconstitucionalidade da expressa "designação" contida nos §§ 2º e 3º, acima mencionados, impedindo que servidores nomeados em determinados cargos, a pretexto de exercerem "funções de confiança", incorporassem vantagens de cargos superiores (para os quais não foram aprovados). Reclamado que, no presente caso, foi aprovado no cargo efetivo de braçal (referência 18), e que ocupou o posto de "Chefe da Divisão de Projetos de Turismo Cultura e Lazer" (referência 48), com atribuições que não eram correlatas com aquelas do cargo efetivo.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desvio de função. Caracterização. Enquadramento na hipótese vedada pelo paradigma invocado. Precedentes. Ação julgada procedente, prejudicado o Agravo Regimental.

(Reclamação nº 2258002-13.2021.8.26.0000, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. em 27.4.2022).

Destarte, havendo desconformidade com as decisões proferidas por este C. Órgão Especial, entendo que seria necessário cassar o acórdão da C. 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública deste E. Tribunal de Justiça, a fim de que outro seja proferido em seu lugar, nos termos do artigo 992 do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, julgaria procedente o pedido.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	2A72C735
11	17	Declarações de Votos	JOSE JARBAS DE AGUIAR GOMES	2A82B4A0

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2009040-98.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.